



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10708.000.230/2005-88  
**Recurso nº** 508.816 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.736 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARMELO PEIXOTO JORDÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinatura digital)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad..

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, CARMELO PEIXOTO JORDÃO, foi lavrado auto de infração, com base na revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, com exigência do imposto sobre a renda de pessoa física — IRPF, multa de ofício (75%) e juros de mora, perfazendo o total de R\$ 9 553,91 (demonstrativo de fls.04).

Segundo relatado pela autoridade autuante no auto de infração "05), o contribuinte, embora devidamente intimado, não comprovou o valor declarado a título de despesas médicas, no valor de R\$ 32.381,87, infringindo o comando do art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º da Lei 9 250/95 c/c com os art. 43 a 48 da Instrução Normativa da SRF 15/2001.

O contribuinte tendo tomado ciência do lançamento em 17/08/2005, documento de fls.23, apresentou impugnação em 12/09/2005, juntada às fls. 01/03, faz um breve relato dos fatos e alega em síntese que:

*1- Não concorda com a declaração do autuante no que diz respeito a ausência de atendimento da intimação, pois, conforme cópia xerox do Termo de Intimação de fls 10, apresentou os documentos solicitados em 27/04/2005, Neste sentido é improcedente o Auto de infração.*

*2- Em seguida aduz que a cópia da declaração emitida pelo Bradesco Saúde datada de 25 de janeiro de 2002, prova que foi pago durante o ano de 2001 a importância de R\$32 390,30 a título de plano de saúde, comprovando, desta maneira, que as despesas médicas lançadas na declaração anual de ajuste são verdadeiras e dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa-física*

*3- Assim sendo, alega que em nenhum momento o defendente deixou de atender a intimação fiscal, inexistindo motivo para que o auto de infração fosse lavrado, não só pelo fato de ter atendimento a intimação mas, também, pelo fato de ter comprovado as despesas declaradas*

*4- Requer o cancelamento do Auto de Infração por ser improcedente e para que se faça justiça*

A DRJ-Belo Horizonte ao apreciar a razões do contribuinte, entendeu que as despesas não estaria comprovadas.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **10/08/2009** (fls. 42). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **14/09/2009**, conforme atesta documento de fls. 43, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. A própria autoridade preparadora já havia indicado a intempestividade do recurso na fl. 56.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez